



CNPJ: 23.041.569/0001-09
Coronel Pinto Ribeiro s/n – centro
CEP: 68.280-000 – Faro – Pará.

camarafaro@gmail.com

### PROJETO DE LEI Nº 64/2017, de 20 de maio de 2017.

CAMARA MUNICIPAL DE FARO CNPJ: 23.041.569/0601-09 APROVADO DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ACADEMIA DE JIU JITSU, DO ENSINO E A PRÁTICA DE ARTES MARCIAIS, DE LUTAS E DE ARTES MARCIAIS MISTAS.

PRESIDENTE:

A Câmara Municipal de Faro Estado do Pará DECRETA:

- Art. 1º Fica criada a Academia de Jiu Jitsu no Município de Faro, a qual atenderá o ensino de Jiu Jitsu, arte marcial e o conjunto de regras e preceitos destinados à perfeita execução de atividades técnicas que, embora originadas de práticas guerreiras milenares, voltam-se para aspecto filosóficos e sociais, destinando-se a educação geral, a formação do caráter, a manutenção da saúde física e psíquica e da defesa pessoal dos praticantes, assim como ao desenvolvimento do espírito de compreensão e harmonia entre os homens e entre todos os seres vivos.
- § 1º As atividades de que trata o caput deste artigo podem ser competitivas, denominadas Lutas Desportivas, ou de mera demonstração.
- § 2º Consideram-se artes marciais, o aikido, a capoeira, o iaidô, o hapkidô, o judô, o jiu jitsu, o kendo, o kenjutsu, o kyudo, o kung fu, o mauay thay, o sumô, o taekwondo, o tai chi chuan e similares.
- Art. 2º Entende-se por luta a atividade de combate, eminentemente competitiva, desenvolvida entre duas ou mais pessoas, ao cabo da qual, por meio de análise técnica decorrente de regras previamente estabelecidas pelas entidades organizadoras, deverá despontar um vencedor.

Parágrafo Único – Considera-se lutas, o boxe, a luta livre, a luta greco-romana, o Kick boxing, o full contact e similares.

- Art. 3º Ficam reconhecidas como profissão as atividades do atleta de artes marciais mistas MMA, atividade física e desportiva organizada como competição de estilos diferentes de lutas ou artes marciais, que pode ser exercida na forma lúdica, amadora e profissional.
- Art. 4º Considera-se atleta profissional de artes marciais e de lutas, lutas desportivas ou artística marcial, aquele que ostentar a condição mínima de faixa preta, ou faixa, título ou graduação que o habilite a usar o próprio corpo ou instrumentos, por meio de técnicas de movimentos para competições, apresentações e/ou demonstrações, concedidas por organização de nível estadual ou federal que represente, oficialmente, a respectiva arte marcial ou luta, com filiação a entidade oficial do país de origem da atividade ou não.





CNPJ: 23.041.569/0001-09
Coronel Pinto Ribeiro s/n – centro
CEP: 68.280-000 – Faro – Pará.

#### camarafaro@gmail.com

- § 1º Para efeitos de caracterização ou qualificação do profissional descrito no caput deste artigo, não será exigida a formação em quaisquer cursos de nível técnico ou universitário, sejam eles ligados a área de saúde ou não, nem mesmo a título de complementação curricular.
- § 2º Consideram-se no exercício da profissão de artista marcial e de lutador, inclusive, aqueles que, preenchendo as condições elencadas no caput deste artigo, estejam participando de demonstrações não competitivas e não defesas em lei ou outra atividade envolvendo as artes marciais ou lutas, mediante remuneração ou premiação em dinheiro ou bens móveis ou imóveis.
- Art. 5º Consideram-se profissional de artes marciais e de lutas, ou lutas marcial, instrutor, professor ou mestre aquele que ostenta a condição mínima de "faixa preta, ou faixa, título ou graduação técnica que o especialize a ministrar aulas e treinamentos em artes marciais, lutas desportivas e/ou similares", concedida por organização de nível estadual ou federal que represente, oficialmente, a respectiva arte marcial ou luta, com filiação a entidade oficial do país de origem da atividade ou não e que conclua, anterior ou posteriormente, curso superior em educação física devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação.
- § 1º Ao final da especialização para o ensino, a organização para o ensino descrita no caput, emitirá histórico como conteúdo aprendido e tempo de integralização das aulas, sendo que o instrutor, professor ou mestre deverá passar por avaliação própria através de banca examinadora formada por Mestres com notável reconhecimento pela organização de nível estadual ou federal.
- § 2 ° Consideram-se no exercício da profissão de artista marcial e de lutador, inclusive aqueles que, preenchendo as condições elencadas no caput deste artigo, estejam participando de demonstração não competitivas e não defesas por lei, ministrando aulas da modalidade mediante remuneração em dinheiro ou outra forma de pagamento permitida por lei, ministrando seminários ou outra atividade envolvendo as artes marciais ou lutas, mediante remuneração ou premiação em dinheiro ou bens móveis ou imóveis.
- Art. 6° O exercício das atividades do profissional de artes marciais e de lutas e a designação de instrutor, professor ou mestre de artes marciais e de lutas, é prerrogativa dos profissionais que estejam enquadrados nos requisitos previstos em lei.
  - Art. 7º Compete ao instrutor, professor ou mestre de artes márcias e de lutas:

I – ministrar aulas teóricas e práticas da modalidade na qual for graduado, na forma do disposto nos Art. 8° e 9° destalei, zelando pela correta informação, não apenas dos aspectos técnicos e mecânicos dos movimentos marciais, mas também, dos fundamentos filosóficos e dos fatos históricos que deram origem a arte ou luta;





# CNPJ: 23.041.569/0001-09 Coronel Pinto Ribeiro s/n – centro CEP: 68.280-000 – Faro – Pará.

#### camarafaro@gmail.com

 II – organizar, coordenar, dirigir e executar treinamentos, aulas demonstrações e seminários; e

III - planejar, regulamentar e executar competições.

- Art. 8º A prática e o ensino das artes márcias e de lutas são restritos ao interior das academias, associações, clubes ou entidades públicas ou particulares criados ou destinados para tal fim, e no interior das escolas da educação básica e das instituições de educação superior, como parte do programa de educação física ou de outras atividades desportivas, sempre em espaços dotados de instalação e material apropriados.
- § 1º É permitida a realização de demonstrações, seminários e simpósios, bem como competições, em praça e logradouros públicos, desde que previamente autorizados pelas autoridades municipais, estaduais, ou federais competentes, conforme o caso.
- § 2º O ingresso do aluno nas academias, associações, clubes ou demais entidades de ensino e prática de artes marciais e de lutas, depende de apresentação de exame médico completo de capacitação física, sempre que assim for exigido após exame prévio pelo instrutor, professor ou mestre devidamente habilitado.
- Art. 9º Constituem requisitos essenciais para o funcionamento regular de academias, associações, clubes e demais estabelecimentos de prática e ensino de artes marciais e lutas, que operem no país:
- I que o ensino esteja, exclusivamente, a cargo de profissional habilitado na forma desta Lei;
- II que o responsável técnico seja portador de certificado de conclusão de nível superior de ensino em educação física, em caso de oferta de múltiplas modalidades, ou provisionado, devidamente reconhecido, em única modalidade oferecida, e de conclusão de curso de noções básicas sobre anatomia humana e primeiros socorros;
  - III que as atividades desenvolvidas, nas dependências do estabelecimento:
  - a) Privilegiem a formação humanística, o caráter e o espírito de academia, de sociabilidade dos praticantes;
  - b) Considerem o cuidado com a apresentação técnico-marcial;
  - c) Prevaleçam sobre a mera capacitação técnico-marcial.
- IV que mantenham registro de todos os alunos com dados pessoais, inclusive endereço, filiação e fotografia atualizada;
- V que mantenham as federações ou confederações as quais estiverem filiados, informadas sobre as promoções nos exames de graduação, para efeito de controle e fiscalização.





CNPJ: 23.041.569/0001-09 Coronel Pinto Ribeiro s/n – centro CEP: 68.280-000 – Faro – Pará.

#### camarafaro@gmail.com

Parágrafo Único — Além dos requisitos elencados neste artigo, o ensino das artes marciais e de lutas no interior das escolas da educação básica e das instituições de educação superior deverá seguir as determinações da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394, de 1996, especialmente quanto aos requisitos para a contratação de professores.

Art. 10 – Os instrutores, professores ou mestres profissionais de artes marciais ou de lutas, estejam ou não na condição de responsáveis técnicos de academias, associações, clubes ou demais entidades que desenvolvam as atividades de que trata esta Lei, assim como os instrutores e auxiliares de ensino, são solidariamente responsáveis por quaisquer danos, seja de natureza material ou moral, que venham a causar, por ação ou omissão, dolo ou culpa, aos seus alunos e a sociedade como um todo, observados, em qualquer hipótese, os princípios constitucionais do amplo direito de defesa e do contraditório.

Parágrafo Único – Os profissionais que forem considerados culpados por sentença judicial transitada em julgado perderão a prerrogativa de ministrar aulas e treinamentos, e as federações, clubes, academias e associações que lhes concederam as faixas e títulos de que tratam os artigos 3° e 4°, ficarão proibidos de concedê-las durante o período de um ano, período em que deverão ser investigadas e julgadas quando a terem contribuído ou não para o erro cometido por aquele por elas especializado.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Senhor Presidente e Senhores Vereadores, o Jiu Jitsu é uma arte marcial mais antiga, perfeita, completa e eficiente de defesa pessoal. Segundo pesquisadores o Jiu Jitsu nasceu na Índia e era praticado por monges budistas, preocupados com a autodefesa. Hoje, a técnica é baseada nos princípios do equilíbrio do sistema de articulação do corpo e das alavancas, e é uma atividade que pode ser praticada por todos e trás muitos beneficios.

O Projeto visa à integração de crianças e jovens através do esporte criando uma nova visão de vida em sociedade por meio do referido esporte. Além de acabar com esse mito de que o Jiu Jitsu é um esporte violento, nossa principal meta é formar uma conduta correta dentro e fora do ambiente de estudo e de trabalho. As aulas também oferecem a prática do esporte como uma oportunidade para quem não tem acesso a uma boa academia. O objetivo do Projeto é proporcionar ao público alvo já especificado anteriormente, a possibilidade de uma socialização consciente e produtiva através da prática do esporte (Jiu Jitsu).





Coronel Pinto Ribeiro s/n – centro CEP: 68.280-000 – Faro – Pará.

#### camarafaro@gmail.com

Em 1925, foi criada a primeira academia de Jiu Jitsu, no Rio de Janeiro, e todo o prestígio do Jiu Jitsu começou quando, no século XIX, mestres de artes marciais japonesas migraram do Japão para outros continentes, vivendo do ensino dessas e de lutas que realizavam. Metsuo Moeda Koma, conhecido como Conde Koma, foi um grande mestre de Jiu Jitsu e Judô dos Kodokon, nos primórdios deste, quando ainda era próxima a ligação destas duas artes.

Depois de percorrer vários países com seu grupo chegaram ao Brasil em 1915 e fixaram residência em Belém do Pará, existindo até hoje nessa cidade a academia Conde Koma. Um ano depois, conheceu Gastãso Gracie.

Senhores Vereadores, apresentamos um pequeno fragmento da história de surgimento do Jiu Jitsu, no Brasil, e que no momento chega ao município de Faro, como novidade e possível inclusão em nosso anseio comunitário.

Isto posto, conto com o apoio dos Pares para que a presente proposta legislativa seja aprovada a fim de reconhecer a prática do Jiu Jitsu, nos moldes brasileiros como forma de expressão de nosso esporte e cultura.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Faro, em 20 de maio de 2017.

Vereador - JEVANILSON GO

CALVES DE SOUZA